



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referência	REGISTRO DA ART MA20170142632 – Protocolo Nº 2550127/2017
Interessado	ITHAYNA LUIZA DE JESUS NUNES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que a Técnica em Eletrônica ITHAYNA LUIZA DE JESUS NUNES solicitou registro da ART nº MA20170142632 de serviço concluído, através do protocolo nº 2550127/2017.

Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART, e o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei nº 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS**, segundo o qual o profissional executou os serviços descritos na ART requerida, e este foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20170142632** de serviço concluído, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de **18/09/2016 A 17/09/2017**, sendo que o requerente registrou a ART somente em 07/12/2017.

CONSIDERANDO que a empresa **SUPORTE HOSPITALAR LTDA** é registrada no CREA-MA desde 31/07/2002, e a requerente é responsável técnico pela empresa desde 11/04/2014, portanto em período compatível com a execução do serviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20170142632**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão do boleto da multa;
- c) Pagamento do valor da Multa e da ART;
- d) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

É o voto.

São Luís - MA, 06 de maio de 2018.


Eng.º Elétrico Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.


Eng.º Elétrico Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Elétrica
Referência:	REGISTRO DA ART MA20170142632 – Protocolo N° 2550127/2017
Interessado:	ITHAYNA LUIZA DE JESUS NUNES
DECISÃO DE CÂMARA	C.E.E.E/MA n° 04/2018

Ementa: ART FORA DE ÉPOCA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida nesta data, apreciou o pedido de Registro de ART fora de época MA20170142632 da Técnica em Eletrônica ITHAYNA LUIZA DE JESUS NUNES, através do protocolo nº 2550127/2017. Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART, atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. CONSIDERANDO o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS, segundo o qual o profissional executou os serviços descritos na ART requerida, e este foi devidamente assinado por profissional que possuía habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA; CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20170142632 de serviço concluído, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 18/09/2016 A 17/09/2017, sendo que o requerente registrou a ART somente em 07/12/2017. CONSIDERANDO que a empresa SUPORTE HOSPITALAR LTDA é registrada no CREA-MA desde 31/07/2002, e a requerente é responsável técnico pela empresa desde 11/04/2014, portanto em período compatível com a execução do serviço; CONSIDERANDO que a empresa SUPORTE HOSPITALAR LTDA é registrada no CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

MA desde 31/07/2002, e a requerente é responsável técnico pela empresa desde 11/04/2014, portanto em período compatível com a execução do serviço; CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: “As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20170142632**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão do boleto da multa; Pagamento do valor da Multa e da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de gero de 2018.

Eng. Eletric. - Geraldo Mendes Ribeiro Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1105275469